



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SESSÃO \*\*\*

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.  
2006.03.99.022669-4 1123777 AC-SP  
PAUTA: 05/06/2007 JULGADO: 17/07/2007 NUM. PAUTA: 01008

RELATOR: JUIZ CONV LEONEL FERREIRA  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
PROCURADOR(A) DA REP+BLICA: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

**AUTUAÇÃO**

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S)**

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SESSÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento  
apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI e JUIZ

VANDERLEI COSTENARO.

Ausente justificadamente o(a) JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES.

---

JOÃO SOARES  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2006.03.99.022669-4 AC 1123777  
ORIG. : 0300000101 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS  
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

**R E L A T Ó R I O**

**O Exmo. Sr. Juiz Convocado Leonel Ferreira (Relator):** Tratam-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o cancelamento definitivo do benefício previdenciário do segurado-requerido, por ocorrência de fraude.

Apela o INSS argumentando que o pedido deveria ter sido julgado totalmente procedente, pois deriva imediatamente da conclusão de que deve existir cancelamento do benefício concedido mediante fraude a necessidade de repetição dos valores percebidos indevidamente.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

**Este o relatório.**

**LEONEL FERREIRA**  
Juiz Federal Convocado  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2006.03.99.022669-4 AC 1123777  
ORIG. : 0300000101 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS  
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

**V O T O**

**O Juiz Convocado Leonel Ferreira:** A jurisprudência desta Corte, em especial de sua Décima Turma, tem prestigiado o entendimento de que a continuidade no pagamento de benefício concedido mediante fraude, com suposto esteio em coisa julgada, ofende ao próprio princípio da moralidade, eis que com suporte em um princípio que visa à segurança jurídica estar-se-ia propiciando a dilapidação do patrimônio público a partir da má-fé escancarada de quem realizou a fraude.

O cancelamento, portanto, tinha mesmo de ocorrer, como corretamente decidiu a sentença recorrida.

Neste sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179157  
Processo: 200303000247971 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106898 Fonte  
DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 696  
Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA  
Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FRAUDE.

COISA JULGADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

1. O pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se posteriormente a prática de fraude na sua concessão, fato novo adveio, justificando a ação revisional de benefício, pois resta patente a falta de base jurídica para a continuidade do seu pagamento, de forma que a suspensão de referido pagamento é imperativo lógico e jurídico.

2. A continuidade do pagamento de benefício, obtido por meio fraudulento, com base na coisa julgada, desprestigia princípios constitucionais de igual quilate, tais como o da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade dos bens públicos, cedendo, inclusive, diante do fato de que a má-fé na produção de prova não pode conduzir à consolidação do direito no patrimônio do fraudador, devendo o processo ser um instrumento de distribuição de justiça, e não um meio para consolidação de fraude sob o manto da coisa julgada, não podendo, destarte, o Poder Judiciário compactuar com a má-fé, permitindo o locupletamento ilícito.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
Data Publicação 11/10/2006

Entretanto, se há uma extensão da medida de cancelamento que, em nome da própria dignidade da administração pública, se impõe até mesmo por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

sobre o manto da coisa julgada, não se pode emprestar o mesmo alcance a uma conclusão de repetição dos valores recebidos, já que o cancelar no recebimento pode ser enxergado como um procedimento de certa autonomia para que seja suficiente a caracterização de uma nova demanda, também autônoma, que permita a revisão do recebimento, mas o mesmo não se pode dizer da repetição de valores, que apenas poder-se-ia cogitar após rescisão do julgado. Mesmo assim, penderia a questão do caráter alimentar do benefício, inviabilizadora de uma pretensão de restituição.

Neste sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1056773  
Processo: 200503990404154 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300105046  
Fonte DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 828  
Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA  
Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à  
apelação, nos  
termos do voto do Relator.

Ementa ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. FRAUDE.  
CANCELAMENTO DO  
BENEFÍCIO. VALORES IRREPETÍVEIS.  
A ocorrência de fraude autoriza o cancelamento do benefício  
assistencial, mas não se repetem os valores pagos, por sua  
natureza  
alimentar.  
Apelação desprovida

Teria razão o INSS, entretanto, com relação a sucumbência,  
sendo de se aplicar o parágrafo único do artigo 21 do CPC e  
estabelecer uma imposição de honorários. Entretanto, sendo a  
parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita,  
não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e  
honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo  
Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS,  
Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU  
16/05/03, p. 616).

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS.**

**É como voto.**

**LEONEL FERREIRA**  
Juiz Federal Convocado  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2006.03.99.022669-4 AC 1123777  
ORIG. : 0300000101 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA LEONIDIA DOS SANTOS  
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA  
SEÇÃO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR.  
1. A jurisprudência desta Corte, em especial de sua Décima Turma. Tem prestigiado o entendimento de que a continuidade no pagamento de benefício concedido mediante fraude, com suposto esteio em coisa julgada, ofende ao próprio princípio da moralidade, eis que com suporte em um princípio que visa à segurança jurídica estar-se-ia propiciando a dilapidação do patrimônio público a partir da má-fé escancarada de quem realizou a fraude. O cancelamento, portanto, tinha mesmo de ocorrer, como corretamente decidiu a sentença recorrida.  
2. Entretanto, se há uma extensão da medida de cancelamento que, em nome da própria dignidade da administração pública, se impõe até mesmo por sobre o manto da coisa julgada, não se pode emprestar o mesmo alcance a uma conclusão de repetição dos valores recebidos, já que o cancelar no recebimento pode ser enxergado como um procedimento de certa autonomia para que seja suficiente a caracterização de uma nova demanda, também autônoma, que permita a revisão do recebimento, mas o mesmo não se pode dizer da repetição de valores, que apenas poder-se-ia cogitar após rescisão do julgado. Mesmo assim, penderia a questão do caráter alimentar do benefício, inviabilizadora de uma pretensão de restituição.  
3. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

**LEONEL FERREIRA**  
Juiz Federal Convocado  
Relator